



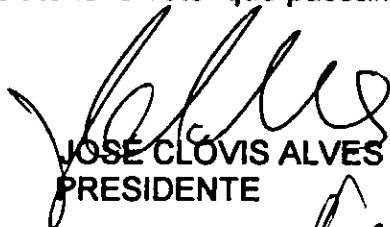
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-5
Processo nº : 11030.002160/99-01
Recurso nº : 126.233
Matéria : IRPJ e CSLL- Exs.: 1999 a 2000
Recorrente : JOSÉ ZANCHI STRUZZI.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº : 107-06.384

COMPENSAÇÃO - Não são acolhidos sob o entendimento de compensação a solicitação de pagamento de tributos e contribuições devidos com títulos da Dívida Agrária "TDA", por considerar-se esta transação destituída de amparo legal.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ZANCHI STRUZZI.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11030.002160/99-10
Acórdão nº : 107-06.384

Recurso nº : 126.233
Recorrente : JOSÉ ZANCHI STRUZZI.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 61/78 (*protocolada em 23/03/2001*), da Decisão de fls. 53/58 (*cientificada em 21-02-2001*), a qual negou a solicitação de pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro e I.R.P.J., com títulos da Dívida Agrária, havidos por Escritura Pública.

A Decisão Singular assim vem ementada:

"DAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA.

É inadmissível a dação em pagamento de eventuais direitos creditórios derivados de TDAs, para quitas débitos decorrentes de parcelamento não pagos, por falta de previsão legal".

Solicitação indeferida.

Razões de Apelo - síntese:

- Insurge-se contra a Decisão, transcrevendo Jurisprudência de Tribunais Judiciais, Artigos da CF/88 e Legislações;
- Pede reforma da Decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 11030.002160/99-10
Acórdão nº : 107-06.384

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata sobre pagamento (compensação) de tributos federais com TDAs.

Verifica-se que o presente caso não se subsume às normas para compensação nos exatos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Ademais, não merece reparo a decisão monocrática, a qual rechaçou o pleito com fundamento na proposição constante de fis. - a qual discrimina excertos de decisões judiciais e dispositivos da legislação de regência, que espancam a pretensão do contribuinte.

Não existe o questionamento de pagamento indevido ou a maior de tributos.

Analisando-se o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, constata-se que o artigo 1º exprime sua finalidade e assim dispõe:

"Art. 1º - Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, têm por finalidade o julgamento administrativo, em Segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II do Capítulo II deste Regimento.

.....
Seção II - Da Competência.....



Processo nº : 11030.002160/99-10
Acórdão nº : 107-06.384

Art. 7º - compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre aplicação da legislação referente ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

.....
Parágrafo único - Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;


II - restituição ou compensação; e

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária."

Tratando-se de matéria que versa de pagamento da Contribuição Sobre o Lucro, e em vista de não haver legislação específica sobre o assunto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS